



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 1/2025

Os vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, apresentam a seguinte emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025:

Artigo único. O art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, que insere dispositivos que especifica à Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1º Ficam inseridos os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 ao caput do art. 110 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES, vigorando com os seguintes textos:

Art. 110. (.....)

§ 5º Fica Assegurada a participação popular na elaboração do Orçamento Municipal, incumbindo ao Poder Executivo, para tanto, e, previamente ao envio do projeto de lei, realizar Audiência Pública para esse fim.

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 6º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere os § 6º deste artigo, em montante correspondente a 1% (um por cento) referente às emendas individuais, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

§ 9º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10. No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre a programação na forma do § 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

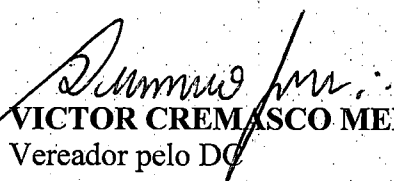
§ 11. Após o prazo previsto no inciso IV do § 10 deste artigo, as programações orçamentárias previstas nos §§ 7º e 8º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 12. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos §§ 7º e 8º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de agosto de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


VICTOR CREMASCO MENDONÇA
Vereador pelo DC



[illegible]